



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
12ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

HABEAS CORPUS CÍVEL Nº 0014288-34.2020.8.16.0000

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE: TODAS AS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE E QUE SE ENCONTRAM RECOLHIDAS NAS CARCERAGENS DO ESTADO DO PARANÁ OU EM EMINENTE RISCO DE SEREM PRESAS EM DECORRÊNCIA DO INADIMPLEMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

RELATORA: DESª. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS

Vistos,

I – Trata-se de *Habeas Corpus* Coletivo com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, em favor de “*todas as pessoas privadas de liberdade e que se encontram recolhidas nas carceragens do estado do paraná ou em eminente risco de serem presas em decorrência do inadimplemento de pensão alimentícia*”.

Preliminarmente destaca o cabimento do Habeas Corpus Coletivo quando há impacto coletivo como no presente caso, devendo o direito ser eficaz, e a prestação jurisdicional ser capaz de alcançar a todos de forma célere; que a tutela da liberdade deve ser maximizada e não prejudicada por burocracia e tecnicismos. Cita precedentes de seu cabimento e afirma que os pacientes são identificáveis, requerendo seu conhecimento.

No mérito, expõe dados da pandemia do Covid-19 e seu especial impacto à população encarcerada. Inicia salientando que a Organização Mundial da Saúde (OMS) primeiramente (30/01/20) declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional e após pouco mais de um mês classificou o Covid-19 como uma pandemia. Afirma que segundo informações do Ministério da Saúde a transmissão se dá por meio de gotículas respiratórias, espirro, tosse ou contato direto ou indireto, sendo contraindicada a aglomeração de pessoas, levando ao fechamento desde escolas, universidades, shoppings, etc., até as fronteiras nacionais. Apresenta números que expõem a rápida disseminação da doença e recente declaração do diretor-geral da OMS, reforçando a necessidade de se evitar sua propagação.

Em abordagem específica quanto aos efeitos no ambiente carcerário, salienta a impossibilidade de se realizar medidas preventivas para a propagação do Covid-19, citando o reconhecimento de Estado de Coisas Inconstitucional realizada na ADPF 347, e que tal ambiente é compartilhado pelos presos civis – a despeito do §4º do art. 528 do CPC prescrever a separação dos presos comuns.



Traz a informação que o próprio Diretor do Complexo Médico Penal reconhece a incapacidade estrutural do sistema penitenciário paranaense em prestar assistência à saúde à população prisional, e que tal fato será agravado pelo Covid-19.

Aduz que o isolamento de presos como medida profilática resultou em rebelião no presídio de Sant' Anna, Itália, bem como a suspensão da saída temporária registrou rebelião em presídio bandeirante e fugas do Centro de Progressão Penitenciária do mesmo estado.

Assim, diante deste cenário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 62, sobre “adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo”, em que seu art. 5º traz recomendações aos magistrados com competência sobre a execução penal, tais como concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, etc..

Defende que não se traduz em privilégio, mas interesse coletivo e saúde pública e que a curta duração o tempo de prisão fará com que os presos se tornem potenciais vetores da doença, colapsando o sistema prisional e o de saúde.

Destaca a Recomendação Conjunta nº 01/2020 subscrita em 20/3/2020 pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, pelo Corregedor-Geral da Justiça, pelo Procurador-Geral de Justiça, pelo Defensor Público-Geral do Estado, pelo Secretário de Estado da Justiça, Família e Trabalho, pelo Chefe do Departamento de Atendimento Socioeducativo do Paraná e pelo representante da Ordem dos Advogados do Brasil, em que é recomendada medida de desinternação de adolescentes ou a adoção excepcionalíssima de medida socioeducativas de privação de liberdade.

Conclui que todos os esforços estão direcionados para solucionar a pandemia e que uma de suas ferramentas seria a sustação dos efeitos das ordens de prisão e a saída dos presos civis do cárcere, o que poderá ser feito inclusive com o uso de monitoramento eletrônico por tornozeleira.

Requer, assim, inclusive em caráter liminar, a suspensão imediata do cumprimento de mandados de prisão expedidos em desfavor de pessoas devedoras de pensão alimentícia proveniente de ações/execuções em curso no Estado do Paraná pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias e a expedição de alvará de soltura em favor de todos os devedores já presos. Em cumulação subsidiária requer o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar (com ou sem monitoração eletrônica) de todos os presos civis privados de liberdade em decorrência do inadimplemento de pensão alimentícia, enquanto perdurar a situação de pandemia.

É o breve relatório.

II – Versa o presente *Habeas Corpus Coletivo* sobre a suposta ilegalidade da prisão civil dos pacientes ante o quadro de pandemia causado pelo Covid-19, afirmando que a ocorrência ou manutenção da prisão civil prejudicará não somente os presos, mas o restante da sociedade, pelo que requer, inclusive liminarmente, a suspensão temporária do cumprimento dos mandados de prisão, e a soltura dos presos ou, em cumulação subsidiária, o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar - com ou sem monitoração eletrônica.

Muita embora haja controvérsia acerca da possibilidade de impetração de *Habeas Corpus*



Coletivo ante a inexistência de previsão legal, esse tema já foi objeto de apreciação pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus 143.641/SP, de relatoria do E. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/2/2018, no qual foi concedida a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva de mulheres presas gestantes ou mães de crianças de até 12 anos com deficiência, em todo o país, por prisão domiciliar. Seguindo o precedente da Corte Maior, entendo ser cabível a presente medida e, da mesma forma, ser legítima a Defensoria Pública como impetrante.

Adentrando ao mérito, é fato notório a gravidade do cenário pandêmico mundial, em decorrência do Covid-19 ou novo coronavírus, tanto que, internacionalmente, a Organização Mundial da Saúde – OMS fez **declaração pública de pandemia**, em 11 de março de 2020.

Já no âmbito nacional, a Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do **novo Coronavírus**, bem como a **Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional** – ESPIN, veiculada pela Portaria n. 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, tendo resultado, por fim, na recente aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial n. 93/2020, que reconheceu o **estado de calamidade pública no Brasil**.

A nível estadual, no Paraná, o Decreto Estadual n. 5.298 de 19/03/2020 também declarou **situação de emergência**.

E, considerando a pandemia e o crescente contágio no país, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, recomendou aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, por meio da Recomendação n. 62 de 17/03/20, que, no que interessa para a presente medida, transcrevo:

“Art. 6º Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a **colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia**, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.”

Buscando dar efetividade à Recomendação n. 62 do CNJ, em 20/03/2020, vários órgãos reuniram-se e estabeleceram o “*TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL PARA COMBATE AO CORONAVÍRUS NO SISTEMA PRISIONAL DO PARANÁ*”, o qual foi firmado: pelo Presidente do Tribunal de Justiça, Corregedor-Geral da Justiça, representante do Governo do Estado e Chefe da Casa Civil, Procurador-Geral de Justiça, Procurador de Justiça, Secretário de Segurança Pública do Estado do Paraná, Secretário estadual de Saúde, Diretor do Departamento Penitenciário do Paraná, Delegado Geral da Polícia Civil, CNJ, OAB/PR, CAOP – Execuções Penais, Defensoria Pública do Paraná, setor de Epidemiologia do DEPEN e a supervisão do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Estado do Paraná (GMF).

Analisando o pleito formulado de desencarceramento de reclusos por débito alimentar frente ao quadro de pandemia nacional, tem-se o direito à saúde como Direito Social Constitucional (art. 6º)[1], ligado estreitamente ao direito fundamental da Vida e da Dignidade da Pessoa Humana - um dos fundamentos do



Estado Democrático de Direito, art. 1º, III, CF/88 – grupo de direitos que compõem o mínimo existencial.

Cabe ao Estado a obrigação de manter o encarceramento, mas também zelar pela saúde dos presos (CF, art. 196[2] e art. 14 da Lei 7.210/84[3]). Nos termos do Ofício n. 819/20 do Diretor do Complexo Médico Penal deste Estado, verifica-se que há somente um médico clínico e um médico psiquiatra em atendimento, concluindo seu signatário ser “imprescindível a adoção de medidas preventivas, como as propostas pelo Conselho Nacional de Justiça”, colhendo-se, já neste lanço, elementos de perigo de dano na manutenção do encarceramento.

A transmissibilidade do Covid-19 é rápida, de crescimento vertiginoso, agravada pelo restrito confinamento das prisões que resultam em aglomerações, bem como pela dificuldade de se observar as recomendações de higiene dos órgãos competentes, tornando necessária a ação emergencial.

E, aqui, referimo-nos especificamente ao encarcerado devedor de alimentos, no âmbito cível.

A manutenção das prisões não afetaria somente a população prisional, mas também a polícia penal e o restante da sociedade, seja por meio da contaminação direta ou indireta, seja pela saturação do sistema de saúde. Tal fato toma ainda mais relevo quando observado que as coerções pessoais de devedores de prestação alimentares são de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias - §3º, art. 528 do CPC[4], sendo esses encarcerados rápidos vetores, inclusive para as famílias, às quais retornarão após a soltura.

O tema em questão, desencarceramento coletivo de devedores de alimentos, embora seja recente, já foi apreciado liminarmente nesta mesma semana pelo Superior Tribunal de Justiça, que entendeu pela aplicação do regime domiciliar:

“HABEAS CORPUS COLETIVO. WRIT INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ORIGEM. SUPERAÇÃO DO ÓBICE PREVISTO NO ENUNCIADO N.º 691/STF. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR DÍVIDAS ALIMENTARES POR PRISÃO DOMICILIAR. RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DA LIMINAR.

1. Possibilidade de superação do óbice previsto no Enunciado n.º 691 do STF, em casos de flagrante ilegalidade ou quando indispensável para garantir a efetividade da prestação jurisdicional, o que não ocorre na hipótese dos autos.

2. Considerando a gravidade da atual situação de pandemia pelo coronavírus - Covid-19 -, a exigir medidas para contenção do contágio e em atenção à Recomendação CNJ n.º 62/2020, deve ser assegurados aos presos por dívidas alimentares o direito à prisão domiciliar.

3. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA.”

(STJ, HABEAS CORPUS N.º 568.021 – CE, RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, J. 23/03/2020 - destacado)

De igual modo, em outros Tribunais.

No Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul: “Diante desse contexto, defiro a liminar pleiteada para conceder a ordem, autorizando o cumprimento em regime de prisão domiciliar, pelo prazo de 90



(noventa) dias, das penas de prisão civil decretadas contra devedores de pensões alimentícias.” (TJMS, HC Coletivo n. 1402898-93.2020.8.12.000, Rel. Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva, j. 18/03/20).

No Tribunal de Justiça de Minas Gerais: “Desta feita, ao menos nesta análise sumária, verifica-se a probabilidade do direito dos pacientes quanto à prisão domiciliar. Assim sendo, diante desse contexto, defiro, em parte, a liminar pleiteada para conceder a ordem, autorizando o cumprimento em regime de prisão domiciliar, com validade pelo prazo de 30 (trinta) dias, das penas de prisão civil decretadas contra devedores de pensões alimentícias. ” (TJMG, HC Coletivo n. 1.0000.20.032967-0/000, Rel. Des. Carlos Roberto de Faria, j. 20/03/20).

E no Tribunal de Justiça da Bahia: “Defiro o pedido de concessão de liminar, autorizando a liberação dos presos por débito alimentar, no âmbito do estado da Bahia, consignando, contudo, que devem ser colocados em prisão domiciliar, até o dia 30 de abril de 2020, não devendo se ausentar de suas residências, durante o período estabelecido, cabendo avaliação individual do período, na hipótese de extrapolação do prazo da prisão estipulado.”(TJBA, HC Coletivo n. 8006632-90.2020.8.05.0000, Rel. Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, j. 22/03/20).

Como se vê, a preocupação com a saúde e a dignidade da pessoa humana transcende os limites territoriais da nação neste momento de pandemia, de forma a tutelar, excepcionalmente, aqueles que lamentavelmente deixam de arcar com a obrigação alimentar da prole, obrigação que persiste.

III - Portanto, considerando o gravíssimo momento que assombra todo o país, decorrente do crescimento exponencial das contaminações pelo Covid-19, é que, com vistas a dar efetividade à Recomendação n. 62 do CNJ (art. 6º) e ao Termo de Acordo firmado em 20/03/2020 pelo Tribunal de Justiça em conjunto com demais órgãos deste Estado para conter a propagação da doença:

a) **CONCEDO EM PARTE A ORDEM DE HABEAS CORPUS COLETIVO**, para o fim de determinar, no âmbito do Estado do Paraná, a substituição da prisão civil (devedor de alimentos) em regime fechado, pela modalidade domiciliar, pelo prazo inicial de 30 (trinta) dias; o mesmo se aplicando para novos casos nos próximos 30 (trinta) dias, preferencialmente com o uso de tornozeleira eletrônica, se possível for, e, sem prejuízo de eventual aplicação concomitante de outras medidas alternativas;

b) a regulamentação, cumprimento e monitoramento da presente medida deverão ser estabelecidos pelo Juízo *a quo*, levando-se em consideração as peculiaridades do caso e de cada Comarca;

c) se preso por outro motivo, esta ordem não afasta os demais atos coatores.

IV – Oficie-se a Corregedoria Geral de Justiça para ciência e para que, com urgência, sejam cientificados todos os magistrados das Varas de Família do Estado, para imediato cumprimento.

V-Oficie-se ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Medidas Socioeducativas – GMF/PR.

VI – Remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça.



VII – Após, retornem para julgamento em mesa.

Curitiba, data da assinatura digital.

DES.^a IVANISE MARIA TRATZ MARTINS

RELATORA

[1] Constituição Federal. Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[2] Constituição Federal. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[3] Lei 7.210/84. Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

[4] Código de Processo Civil. Art. 528. § 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

